



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501712-98.2022.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante GUSTAVO TSCHEPAT, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao apelo interposto defensivamente, apenas para reduzir a reprimenda do réu para 05 (cinco) anos de reclusão, acrescidos do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa menores, mantida, no mais, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35088 – CFF/V
Apelação: 1501712-98.2022.8.26.0318
Comarca: Leme
Vara: Vara Criminal
Processo: numeração única
Apelante Gustavo Tschepat
Apelado: Ministério Público

Tráfico ilícito de entorpecentes – Apelação – Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento da prática delitiva – Desclassificação – Descabimento – Pena reduzida, pelo necessário afastamento da reincidência, não comprovada nos autos – Má antecedência, inclusive, específica, que demonstra a dedicação do réu às atividades criminosas e impede o reconhecimento do tráfico privilegiado – Regime prisional compatível com as circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto – Sentença reformada nessa extensão – Recurso parcialmente provido.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Gustavo Tschepat foi condenado, por incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, acrescidos do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo (fls. 203/207).

Apela o réu, requerendo a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

desclassificação da conduta para aquela descrita no artigo 28, da Lei Antidrogas, ao argumento de que as provas recolhidas não convergem para o tráfico. Subsidiariamente, pede o reconhecimento do tráfico privilegiado (fls. 222/236).

O recurso foi contrariado (fls. 239/242), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, pelo desprovimento do reclamo defensivo (fls. 250/256).

É o relatório.

A acusação é a de que o apelante guardava, para fins de tráfico, 01 porção de *ecstasy* (04 gramas) e 01 porção de *maconha* (01 grama), substâncias entorpecentes capazes de causar dependência física e psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo a inicial, Polícia Civil recebeu diversas denúncias anônimas no sentido de que o réu teria sucedido Fábio Doniseti Máximo, seu falecido cunhado, no tráfico de drogas via “disk entrega” a clientes de classe média-alta em Leme.

Após a realização de diligências preliminares, verificada a verossimilhança das informações, a Autoridade Policial representou pela realização de busca e apreensão nas residências



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

do acusado e de sua irmã, Helaine Tschepat. Houve decisão concessiva, com a expedição de mandado nos autos de n. 1501575-19.2022.8.26.0318.

Então, em cumprimento à ordem judicial, nas circunstâncias supramencionadas, policiais civis dirigiram-se às residências de Helaine e do sentenciado.

Na casa de Helaine, nada de ilícito foi encontrado.

Contudo, na residência de Gustavo, os agentes públicos localizaram, em cima de um guarda-roupas, um caderno e diversas folhas soltas (contendo anotações do tráfico), R\$ 2.000,00 em espécie, 100 saquinhos plásticos tipo “zip lock” (comumente empregados para o fracionamento de *maconha*), um aparelho de telefone celular, além de uma porção de *maconha* e uma porção de *ecstasy*.

Na casa, os policiais ainda encontraram uma carta enviada ao denunciado por Danilo Galian Costa da Silva – que se encontrava preso cautelarmente pela prática do tráfico de droga (autos de n. 1500623-40.2022.8.26.0318 e 1500876-28.2022.8.26.0318).

Na carta, Danilo fornece diversas orientações ao réu relacionadas ao comércio ilícito de entorpecentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

A materialidade acha-se suficientemente demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/06), relatório de investigação policial (fls. 09/15), auto de exibição e apreensão (fls. 17/19), auto de constatação preliminar (fls. 20/21), pelas fotografias das provas apreendidas (fls. 24/49), pelo exame químico-toxicológico (fls. 50/52), mandado de busca e apreensão (fls. 32/33, dos autos em apenso), bem como pela prova oral coligida aos autos.

De igual modo, a autoria do tráfico recai, com a segurança jurídica necessária, sobre o suplicante.

Em sede inquisitiva, Gustavo negou a prática delitiva. Afirmou que as drogas apreendidas seriam para seu próprio consumo, que o dinheiro encontrado era destinado a aplicação financeira, que as anotações feitas no caderno estariam relacionadas a empréstimos efetuados e a controle de pagamentos e que desconhecia as folhas soltas achadas pelos policiais (fls. 16).

Interrogado, em Juízo, manteve a versão administrativa, em especial, a de ser usuário de drogas (v. *streaming* encartado aos autos digitais).

A versão exculpatória, todavia, não encontra mínimo respaldo na prova amealhada aos autos.

Os policiais civis Rodrigo Padoan



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Albanez e Luis Fernando Coradini, em depoimentos coincidentes e seguros, confirmaram os fatos descritos na inicial acusatória, narrando em detalhes a diligência que culminou com a detenção do réu e a apreensão das substâncias ilícitas. Relataram que tinham recebido denúncia de que um rapaz, valendo-se de um veículo Civic, vendia drogas em depósitos de bebida para pessoas da classe média/alta da cidade, na modalidade “delivery”. Iniciaram as investigações, usando a placa do carro e verificavam que se tratava do acusado, parente de outro investigado por tráfico, de nome Fábio “Pisca”, já falecido. As informações diziam que o réu havia sucedido o parente morto. Fizeram campanhas, nas quais se pode notar que o recorrente guardava entorpecentes em uma garagem, e solicitaram mandado de busca e apreensão. Em cumprimento, apreenderam, na casa do apelante, uma porção de *maconha* e um comprimido de *ecstasy*, além de R\$ 2.000,00, em espécie. Também encontraram cadernos com anotações relativas ao tráfico e uma carta enviada por Danilo Galian, outro traficante preso em data anterior, enviada de dentro do presídio, com todas as orientações sobre o tráfico de drogas, como devedores e valores que deveriam ser recuperados, entrega e distribuição de entorpecentes, necessidade de encontrar um local para guardar drogas e “moleques” para vender drogas. Indagado, o sentenciado respondeu que fazia empréstimos e o dinheiro seria oriundo de seu trabalho e a droga destinada ao próprio consumo. As testemunhas afirmaram que ainda recebem denúncias de que o acusado continua a traficar, na qualidade de gerente (*idem*).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Registra-se, a propósito, que os autos não revelam elementos, minimamente concretos, aptos a depreciar as palavras dos agentes policiais e a regra é de que agem nos termos e limites legais.

Noutros dizeres, eventual arguição de inidoneidade há de ser específica e não genericamente abstrata, não podendo abranger indiscriminadamente toda uma categoria de pessoas.

Ademais, não são proibidos de depor e estão sujeitos a dizer a verdade, sob pena de falso testemunho, valendo acrescentar, paralelamente, inexistir qualquer exigência legal que imponha a ratificação de seus depoimentos por testemunhas civis.

Destarte, a prova produzida foi minuciosamente avaliada pelo juízo sentenciante e da reanálise da matéria devolvida não se extrai qualquer desacerto quanto ao desfecho condenatório.

Não obstante, dos elementos angariados aos autos, é possível concluir que os relatos das testemunhas acusatórias foram extremamente coincidentes, sempre que colhidos, conferindo, portanto, verossimilhança às narrativas, na medida em que não se vislumbra qualquer razão plausível para a acusação caluniosa.

E tais discursos restaram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

suficientemente corroborados não só pela admissão do sentenciado acerca da propriedade das drogas, mas, também, pela apreensão flagrante de porções de entorpecentes, com naturezas diversificadas, já individualizados e igualmente embalados, devidamente submetidos à perícia técnica, além de alta soma em dinheiro, diversas embalagens vazias de entorpecentes e caderno com anotações de contabilidade.

Cinge-se, de outro lado, a controvérsia acerca do destino das drogas apreendidas. E, nesse ponto, a exculpatória do réu não merece prosperar, porquanto, ainda que Gustavo tenha invocado a condição de usuário de drogas, tal circunstância não exclui a possibilidade de que também se dedique à comercialização espúria (*até mesmo para o sustento do próprio vício*), como na hipótese em apreço, especialmente, se se atentar para as peculiaridades da ação flagrantial.

É que as investigações preliminares foram precedidas de informação privilegiada de que o sentenciado praticava o tráfico, na forma de “delivery”, com destino a classe média/alta. E, realizadas campanhas e diligências, verificou-se que a denúncia era procedente (consoante relatório policial de fls. 09/15, suficientemente corroborado pela prova oral). Assim, solicitou-se mandado de busca e apreensão (vide fls. 32/33, dos autos em apenso). Deferida a ordem, os agentes se deslocaram-se à casa do réu e, ali, confirmaram as suspeitas, porquanto, lograram êxito em apreender



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

porções de drogas diversas e, o mais importante, inúmeras embalagens tipo “ziplock”, típicas para acondicionar entorpecentes, diversas anotações de contabilidade alusivas ao tráfico, com o registro de muitas operações, além de alta soma de dinheiro, em notas trocadas e variadas (R\$ 2.000,00), tudo conforme as fotografias de fls. 24/49, de maneira a evidenciar que Gustavo era pessoa dedicada à prática ilícita, assim como diziam as informações preliminares de que ele seria o gerente da traficância local.

A corroborar, tem-se a prova documental de fls. 32,34/35 e 38, consubstanciada na carta endereçada ao réu e enviada pelo preso cautelarmente por tráfico, Danilo Galian Costa da Silva, com diversas instruções específicas relativas à prática da traficância, bem como orientações acerca da cobrança de dívidas, entrega de drogas, obtenção de uma “garagem” para armazenar entorpecentes e pessoas para distribuição dos entorpecentes.

A par da exculpatória, não se mostra nem um pouco crível que o apelante guardasse expressiva soma em dinheiro, em notas trocadas e variadas, destinada à suposta aplicação financeira, em casa, e não em lugar seguro e como de costume (conta bancária). Ora, tudo leva a crer, até pela ausência de prova da licitude de sua origem, que a quantia estava estritamente vinculada à prática ilícita.

A despeito da tese defensiva, as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

denúncias anônimas sobre o tráfico ilícito de entorpecentes são totalmente admissíveis para deflagrar as investigações e atuações policiais, desde que seguidas de diligência para averiguar os fatos nelas noticiados, tal como se afigurou na hipótese, valendo destacar, paralelamente, que a questionada ação policial culminou com a apreensão de porções de drogas, com naturezas variadas, e diversos petrechos ligados à traficância habitual.

Nessa direção, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

“[...] A denúncia anônima é apta à deflagração da persecução penal quando seguida de diligências para averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração de inquérito policial. Precedentes: HC 108.147, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 1º.02.13; HC 105.484, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 16.04.13; HC 99.490, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º.02.11; HC 98.345, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, DJe de 17.09.10; HC 95.244, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 30.04.10. 2. In casu, a Polícia, a partir de denúncia anônima, deu início às investigações para apurar a eventual prática dos crimes de tráfico e de associação para o tráfico de entorpecentes, tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. 3. Deveras, a denúncia anônima constituiu apenas o “ponto de partida” para o início das investigações antes da instauração do inquérito policial e a interceptação telefônica e prorrogações foram deferidas somente após o surgimento de indícios apontando o envolvimento do paciente nos fatos investigados, a justificar a determinação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

judicial devidamente fundamentada, como exige o art. 93, IX, da Constituição Federal [..] (1ª Turma, AgRg no HC nº 120234/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.03.2014).

Vale destacar que a pequena quantidade de drogas apreendidas, por si só, não é o bastante para inocentar o acusado, tampouco desclassificar a conduta, especialmente, quando os demais elementos coligidos aos autos dão conta da prática habitual do tráfico, como se afigurou na hipótese, até porque Gustavo fora condenado definitivamente, também, por tráfico, enquanto respondia à presente ação (vide fls. 145/147).

Ressalte-se, paralelamente, que a caracterização do crime em discussão não depende, necessariamente, de prova flagrante de venda ou de entrega de substância entorpecente a terceiros.

O tipo penal que define o tráfico de drogas possui diversos verbos descritos na norma incriminadora e a realização de qualquer um deles, como sucedido no caso dos autos, é suficiente para a caracterização do crime, tal como denunciado.

Nesse contexto fático, a condenação por tráfico era mesmo de rigor, sendo impossível a desclassificação da conduta.

Passa-se, pois, à análise da dosimetria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

penal.

A pena-base partiu do piso mínimo legal e, na etapa intermediária, reconheceu-se a reincidência, com base na certidão de fls. 145/147 (condenação definitiva nos autos 1500312-94/2020).

Contudo, a circunstância agravante não se aperfeiçoou, tendo em vista que, muito embora o apontamento criminal se relacione a fato anterior à conduta aqui discutida, a sentença condenatória transitou em julgado em momento posterior à data dos fatos.

Assim, afasta-se o aumento operado e, na ausência de outras causas modificadoras, chega-se à pena total e definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão, acrescidos do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa menores.

A propósito do pleito defensivo e à luz do amplo efeito devolutivo da apelação, não era mesmo o caso de incidência do redutor especial (artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06), em virtude da má antecedência específica (vide certidão de fls. 145/147), consoante prevê a referida legislação especial.

Logo, comprovada a dedicação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Gustavo às atividades criminosas, impossível a aplicação da minorante legal.

O regime prisional fixado (inicial fechado) não comporta alteração, porque aqui individualizado como necessário, proporcional e suficiente para reprovação e prevenção do crime, em razão do desfavorecimento das circunstâncias e consequências fáticas concretamente recolhidas dos autos.

A associação do montante punitivo, da **má antecedência específica** e do desabonamento das peculiaridades delitivas, aí incluída a **apreensão de droga com natureza sintética**, obstam a conjuração de qualquer ofensa ao artigo 33, do Código Penal, ou de afronta às Súmulas 718 e 719, do Excelso Supremo Tribunal Federal, ou 269 e 440, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Enfim, não é razoável que se trate com tamanha benevolência aqueles que por cupidez ou outra razão de igual vileza resolvem ganhar a vida desgraçando a dos outros, de modo que, diante das funestas consequências da disseminação das drogas, a resposta penal deve ser minimamente representativa.

Enfim, não é razoável que se trate com tamanha benevolência aqueles que por cupidez ou outra razão de igual vileza resolvem ganhar a vida desgraçando a dos outros, de modo que,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

diante das funestas consequências da disseminação das drogas, a resposta penal deve ser minimamente representativa.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo interposto defensivamente, apenas para reduzir a reprimenda do réu para 05 (cinco) anos de reclusão, acrescidos do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa menores, mantida, no mais, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)